



Apelação Cível nº 0038091-85.2011.8.14.0301

Comarca de Origem: Belém

Apelante: Maria Zilda da Silva Gomes (Adv. Dorivaldo de Almeida Belém e outros)

Apelada: Raimunda Paixão Aguiar (Adv. Edimar Lira Aguiar Filho e outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVADA POSSE DA AUTORA. ESBULHO CARACTERIZADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. DO - REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. PEÇA MEMORIAL OFERTADA PELA AUTORA INTEMPESTIVAMENTE - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A APELANTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Afasta-se de plano a pretensão da apelante em ver anulada a sentença, sob o argumento de que o magistrado não fundamentou sua decisão de manter nos autos a peça memorial oferecida intempestivamente pela autora, que em seu entendimento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. É que a ausência dessa peça não acarretaria qualquer modificação no julgado, pois, observando-se detidamente a peça processual impugnada (fls. 134/152) e comparando-a com a exordial (fls. 03/29) e a réplica à contestação (fls. 167/168) oferecidas pela autora, verifica-se que o conteúdo expresso na primeira vem ratificando aqueles já contidos nas outras peças.

3. Como relatado, para os fins de reintegração é necessário o preenchimento dos requisitos expostos no artigo 927 do Código de Processo Civil, que exige a prova da posse, da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, na ação de manutenção e a perda da posse, na ação de reintegração.

4. Com visto, a autora da ação comprovou o principal, a posse do bem, por esse motivo, entendo que agiu bem o juízo de piso ao deferir o pedido de reintegração de posse.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão primeva.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Voto

A presente apelação foi oposita na vigência da legislação processual pretérita e observou o prazo do artigo 508 e demais pressupostos de



admissibilidade do CPC/1973, merecendo conhecimento.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação cível oriundo de uma Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em que é requerente Raimunda Paixão Aguiar e requerido Maria Zilda da Silva Gomes.

Nessa ação, autora relata em síntese, que é possuidora do imóvel situado à Rua Esperanto, 191, bairro da Marambaia, Belém-PA, medindo 14.30(quatorze metros e trinta centímetros) de frente e 30,00(trinta metros) de fundo, contendo dois galpões onde funciona uma fábrica de biscoitos e uma casa de moradia, o qual adquiriu de José Maria Pereira de Souza e de sua mulher Benedita Sales de Souza, conforme documento juntado aos autos, tendo cedido o referido imóvel para seu filho Edmilson Lira Aguiar, que o utilizava para trabalhar. Posteriormente, veio a necessitar do referido imóvel tendo requerido a sua devolução por meio de notificação extrajudicial, a qual antes de ser cumprida, ocorreu o falecimento do notificado. Alega também que mesmo existindo uma união estável entre seu filho com a requerida, os mesmos estavam separados há mais de dois anos e após a sua morte a requerida tomou posse do imóvel.

Requeru autora em sede de liminar a reintegração de posse e no mérito a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento do lucro cessantes, no valor de vinte salários mínimos, das custas processuais e honorários advocatícios.

O Juízo a quo, indeferiu o pedido de liminar, por entender ser incabível, uma vez que se trata de ação de força velha, tendo o suposto esbulho mais de ano e dia (fls.31).

Alegou ainda a autora a preclusão consumativa (fls.55/57), mas o juízo do feito às fls. 62, deferiu o pedido de devolução de prazo.

Regularmente citado, a ré contestou (fls.67/72) alegando que conviveu com Sr. Edmilson Lira Aguiar por 26 anos, tendo este falecido em 06.11.2010. Que compraram o terreno identificado nos autos com ajuda da mãe do de cujus, cuja finalidade era de servir para ampliação de sua empresa feita em sociedade com o falecido. Alega também que apenas uma parte do terreno seria da autora, a qual, após a morte do seu filho, passou a se declarar proprietária do imóvel. Requeru ao final a improcedência do pedido.

Por sua vez, autora requereu a concessão do benefício da prioridade processual à pessoa maior de 60 anos previsto no art. 1.211-A do CPC/73, caput com redação dada pela Lei 12.008/09, c/c o art.71 da Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso - fls.113/115).

Realizadas as audiências de instrução e julgamento, deu-se vista dos autos as partes, para no prazo sucessivo de 10(dez) dias, apresentasse os memoriais finais escritos (fls.130/131).

A autora fez a juntada dos memoriais (fls.134/152).

A requerida apresentou os memoriais (fls.155/163), ingressando, posteriormente com pedido de desentranhamento dos memoriais da autora, por serem intempestivos, bem como, seja julgado improcedente a demanda (fls.165).

A requerente alega que o prazo para apresentar os memoriais finais não é peremptório, não cabendo desentranhamento, diz que os memoriais só servem para uma maior elucidação dos fatos e fechamento da instrução processual. Finaliza, reiterando a procedência da ação e a prolação da sentença (fls.167/168).



Afasta-se de plano a pretensão da apelante em ver anulada a sentença, sob o argumento de que o magistrado não fundamentou sua decisão de manter nos autos a peça memorial oferecida intempestivamente pela autora, que em seu entendimento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É que a ausência dessa peça não acarretaria qualquer modificação no julgado, pois, observando-se detidamente a peça processual impugnada (fls. 134/152) e comparando-a com a exordial (fls. 03/29) e a réplica à contestação (fls. 167/168) oferecidas pela autora, verifica-se que o conteúdo expresso na primeira vem ratificando aqueles já contidos nas outras peças.

Ademais, a sentença recorrida sequer faz menção àquele memorial, conquanto, não serviu para formar o convencimento do julgador, razão pela qual, não trouxe qualquer prejuízo à apelante.

A jurisprudência vem corroborar esse entendimento:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISCUSSÃO FUNDADA NO DOMÍNIO - COMPROVADA POSSE ANTERIOR DA AUTORA - ESBULHO CONFIGURADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. DO - REINTEGRAÇÃO DEFERIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA -DESENTRANHAMENTO DA PEÇA MEMORIAL OFERTADA PELA AUTORA, INTEMPESTIVAMENTE - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO APELANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC-AC 3048-Apelação Cível nº1997.0003048, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator: Dionizio Jenezak, julgado em 26/02/2004).

" DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SENTENÇA BASEADA EM MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA - MEDIDA DESNECESSÁRIA. "(TJSC-Ap. Civ.nº 00.004521-7, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 04.9.01).

Insurge-se também apelante quanto a ausência de notificação extrajudicial com a finalidade de determinar a sua desocupação do imóvel, o que, argumenta, afasta a alegação de esbulho, devendo com isso ser reformada a sentença, por inexistência de requisitos necessários à propositura de ação possessória.

Ocorre que a notificação extrajudicial não é pressuposto de validade, para ação de reintegração de posse, serve apenas para viabilizar a retomada do imóvel, pelo proprietário nas hipóteses permitidas em lei, vejamos:

Ementa: POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Ausência de notificação - Fato que não é pressuposto da reintegração por alegado esbulho - Pertinente justificação - Inteligência dos art. , e , do -Decisão mantida, com determinação.(TJ-SP-Agravo de Instrumento : AI 2125477420128260000SP0212547- 74.2012.8.26.0000,rel.Des.Sebastião Junqueira,19ª Câmara de Direito Privado, j.31/10/2012).

A respeito da retomada do imóvel pela autora, embora respeitáveis os argumentos expedidos pela apelante, verifica-se que os requisitos expressos nos arts.926 e do antigo então vigente, restaram demonstrados pela autora, ora apelada, in verbis: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;



III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Registro que as provas dos autos revelam a posse da autora da ação e o esbulho sofrido.

Com relação a posse, a autora demonstrou ter o direito a propriedade do imóvel, através dos documentos acostados nos autos, onde verifica-se uma cadeia dominial em que finaliza com a apelada, ou seja, a transmissão ou transferência do direito sobre a propriedade foi feita por procuração em causa própria (fls.16), nos termos do art.685 do CC. Por sua vez, sendo a procuração irretratável, nos moldes como foi realizada, se equipara ao negócio de compra e venda do imóvel, ficando o procurador com o direito respectivo à propriedade, sem que essa efetivamente seja sua antes da transmissão da propriedade. Assim, tendo a autora o direito à propriedade, ela naturalmente possui os poderes inerentes a essa condição: dispor, usar e gozar (art. 1228 do C/C), direitos esses que fazem dela uma possuidora, nos termos da redação do art. 1.196 do Código Civil, cujo teor segue: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

É bem verdade que não se discute domínio em ações possessórias, mas o que se está a dizer é que o status de proprietário revela a condição de possuidor, ainda que seja indireta.

Como relatado, para os fins de reintegração é necessário o preenchimento dos requisitos expostos no artigo 927 do Código de Processo Civil, que exige a prova da posse, da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, na ação de manutenção e a perda da posse, na ação de reintegração.

Com visto, a autora da ação comprovou o principal, a posse do bem, por esse motivo, entendo que agiu bem o juízo de piso ao deferir o pedido de reintegração de posse.

Por fim, constato que restou incontroverso o esbulho sofrido pela autora, a partir do falecimento de seu filho Sr. Edmilson Lira Aguiar, companheiro da apelante, pois era o que detinha a autorização para permanecer no imóvel e, com a sua morte, a posse da apelante torna-se ilegal, já que não possui a autorização para deter a posse do bem.

À propósito, jurisprudência de nossos Tribunais:
EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Considerando os elementos probatórios dispostos nos autos, infere-se que a parte apelante praticou esbulho possessório. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10085624420148260566 SP 1008562-44.2014.8.26.0566, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 02/07/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO: CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado nos autos os requisitos do artigo do , deve o autor ser reintegrado na posse do bem. 2.



Sentença mantida (Apelação Cível Nº 1.0701.10.002554-6/004 – 11ª Camara Cível do TJMG-Relator: Des. Mariza de Melo Porto, Julgado em 07/08/2014)

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão primeva.
É como voto.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Relator